



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



**TC-015735.989.18-8**  
**Municipal**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 28-05-2019**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com base no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, dando consequente quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação e da advertência consignadas no corpo do voto do Relator.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 31 de Maio de 2019

**CLAUDINE CORRÊA LEITE BOTTESI**  
**SECRETÁRIA-DIRETORA GERAL SUBSTITUTA**

SDG-1/ESBP/ph/ms/rpl



**TCE SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

**PRIMEIRA CÂMARA**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
(11) 3292-3251 - [sdg1@tce.sp.gov.br](mailto:sdg1@tce.sp.gov.br)

1  
2

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00015735.989.18-8</b>
<b>CONVENENTE:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (CNPJ 46.634.044/0001-74)</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES (OAB/SP 185.885) / ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO (OAB/SP 221.808) / CRISTIANE ALONSO SALAO PIEDEMONTTE (OAB/SP 301.263) / ERIKA CAPELLA FERNANDES (OAB/SP 330.995) / LAURA BOTTO DE BARROS NASCIMENTO SANTOS (OAB/SP 359.723)</li></ul>
<b>CONVENIADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ FUNDACAO PROF DR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP (CNPJ 49.325.434/0001-50)</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> PAULO ERNESTO RAHAL GIANINI (OAB/SP 222.035)</li></ul>
<b>INTERESSADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (CPF 189.523.648-72)</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> (OAB/SP 153.020) / EDUARDO PANNUNZIO (OAB/SP 162.740) / THIAGO LOPES FERRAZ DONNINI (OAB/SP 235.247) / GABRIEL CALIL PINHEIRO (OAB/SP 391.280)</li><li>▪ ODUVALDO ARNILDO DENADAI (CPF 331.876.498-15)</li><li>▪ CLEBSON APARECIDO RIBEIRO (CPF 164.331.338-00)</li><li>▪ EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI (CPF 062.790.348-79)</li></ul>
<b>ASSUNTO:</b>	CONVÊNIO 18.630-2/2015, DE 19/6/2015 PROCESSO nº: TC-8552.989.15-4 PROCESSO nº (ORIGEM): 18.630-2/2015 VIGÊNCIA: 19/6/2015 A 19/12/2017 FONTE DE RECURSOS: MUNICIPAL
<b>EXERCÍCIO:</b>	2016
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-09
<b>PROCESSO PRINCIPAL:</b>	8552.989.15-4

---

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

42  
3

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 15ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 28 de maio de 2019.

SDG-1, 31 de maio de 2019.

Mirian Elisabete Rossini

Agente Técnico da Fiscalização

SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-UEDM-C050-5CUE-4EE1



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



28-05-19

SEB

74 TC-015735.989.18-8

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Órgão Público Beneficiário:** Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" – FUNAP.

**Responsáveis:** Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito), Edith Maria Garboggini Di Giorgi (Vice-Prefeita), Oduvaldo Arnildo Denadai (Secretário Municipal de Serviços Urbanos), Clebson Aparecido Ribeiro e Maurício Jorge de Freitas (Secretários Municipais de Meio Ambiente), Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Presidente) e Lúcia Maria Casali de Oliveira (Diretora Executiva).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 31-07-18.

**Exercício:** 2016.

**Valor:** R\$2.116.957,87.

**Advogados:** Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Paulo Ernesto Rahal Gianini (OAB/SP nº 222.035), Valeria Maria Trezza (OAB/SP nº 153.020), Eduardo Pannunzio (OAB/SP nº 162.740), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP nº 235.247) e Gabriel Calil Pinheiro (OAB/SP nº 391.280).

**EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. PRIMEIRO SETOR. EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. PRIMEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NAS FINALIDADES PACTUADAS. DESCUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES TCESP. RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIA. REGULARIDADE.**

## 1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se da comprovação da aplicação de recursos públicos, no valor de R\$ 2.116.957,87<sup>1</sup>, repassados, no exercício de 2016, pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA à FUNDAÇÃO PROFESSOR DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL – FUNAP**, mediante convênio celebrado em 19-06-15<sup>2</sup>, objetivando a execução de serviços de natureza operacional relacionados à manutenção, limpeza, paisagismo, serviços de alvenaria em

<sup>1</sup> Não houve rendimentos provenientes de aplicação financeira.

<sup>2</sup> Julgado regular em Sessão de 20-09-16 desta C. Primeira Câmara, Relator Conselheiro Renato Martins Costa (evento 115.3 do TC-008552/989/15-4).



geral e demais serviços correlatos, executados por egressos, seus familiares e demais terceiros vinculados à COOPERESO<sup>3</sup>.

**1.2** A **Fiscalização** apontou as seguintes ocorrências (evento 12.16):

- a) o relatório da conveniada não quantifica as atividades desenvolvidas; o relatório da conveniente não contém comparativo entre metas físicas e resultados alcançados; ausência do estabelecimento de metas;
- b) os recursos não são movimentados em conta específica;
- c) desatendimento às Instruções deste Tribunal.

Registrou a existência de valor concernente a taxa administrativa, no montante de R\$ 85.735,68, que foi devolvido pela entidade à conveniente.

**1.3** Notificadas as partes (evento 23.1), compareceram aos autos o **Sr. Antonio Carlos Pannunzio**, Prefeito Municipal à época da assinatura do convênio (evento 35.1), a **Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel – FUNAP** (eventos 37.1/37.3) e o **Município de Sorocaba** (eventos 42.1/42.3 e 44.1/44.2).

O Município asseverou que as “questões levantadas pelo Tribunal de Contas foram reconhecidas e devidamente corrigidas” e a partir de 2017 “os relatórios foram alterados apresentando mensalmente as atividades desenvolvidas em cada unidade”.

A conta corrente específica para a movimentação dos recursos ocorreu no exercício de 2018, conforme documentos anexados.

A FUNAP sustentou que embora já tenha declarado que o Projeto COOPERESO “nunca apresentou uma proposta de meta a ser atingida, e, ainda, que o incremento dos serviços sempre dependeu, exclusivamente, das Ordens de Serviços – OS’s enviadas pela Prefeitura de Sorocaba diretamente à COOPERESO”, os relatórios de medição e de produção possibilitam estabelecer comparativo entre os resultados alcançados e as metas propostas. Desta feita, produziu e ofertou tabela exemplificativa (evento 37.2).

<sup>3</sup> Cooperativa de Egressos, Familiares de Egressos e de Reeduandos de Sorocaba e região.

Por fim, as partes ressaltaram o julgamento pela regularidade da prestação de contas do exercício de 2015 e a semelhança dos apontamentos ora analisados, requerendo também a regularidade da prestação de contas atual.

1.4 Instada à manifestação, a **Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 49.1) encaminhou os autos nos Termos da Resolução nº 02/2018.

1.5 O **Ministério Público de Contas** obteve vista dos autos e certificou que os processos não foram selecionados para manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC (evento 51.1).

É o relatório.

## 2. VOTO

2.1 As comprovações apresentadas permitem a aprovação da prestação de contas, porquanto, ainda que caibam **recomendação** e **advertência**, as falhas apontadas revelam-se insuficientes para a rejeição da matéria.

2.2 Quanto à execução do objeto, os relatórios ofertados, tanto pelo órgão concessor como pela entidade beneficiária, com efeito, não identificam as metas propostas e os resultados alcançados.

O órgão conveniente alegou a correção na emissão dos documentos, sustentando que a partir de 2017 os relatórios apresentam "mensalmente as atividades desenvolvidas em cada unidade", enquanto a conveniada demonstrou a possibilidade de adequação às Instruções deste Tribunal.

Neste momento, portanto, relevo as falhas apontadas, considerando a aparente boa ordem na execução, constatada na verificação *in loco* pela UR-9 (fotografias no evento 12.15).

Todavia, **recomendo** aos partícipes que atendam com rigor aos princípios da transparência e da efetividade, desvelando esforços no aperfeiçoamento de seus demonstrativos e na revisão dos procedimentos adotados, a fim de evidenciar as ações desenvolvidas por conta do ajuste.

Para tanto, a aferição das atividades deve necessariamente acompanhar as comprovações. Ao ensejo, reitero a **advertência** consignada no TC-001199.989.17<sup>4</sup>, no sentido de que conste das medições, se possível de forma nominal<sup>5</sup>, o contingente de cooperados utilizado para a execução do objeto, com a finalidade de harmonizar-se à justificativa apresentada no Plano de Trabalho<sup>6</sup> e dar maior transparência à prestação de contas.

**2.3** A Fiscalização não registrou ocorrências de malversação ou desvios de finalidade concernentes à aplicação dos recursos repassados.

Constatou que o Município glosou as despesas a título de taxa administrativa, o que, observo, seguiu a recomendação assinalada na decisão sobre o Convênio<sup>7</sup>.

A falta de conta corrente específica, objeto de advertência nos autos do TC-001199.989.17<sup>8</sup>, foi saneada (abertura da conta providenciada em 17-08-18, evento 44.2), cabendo à Fiscalização apurar a conformidade das providências.

**2.4** Ante o exposto voto pela **regularidade** da presente prestação de contas no valor de R\$ 2.116.957,87, dando conseqüente **quitação** aos responsáveis, com base no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 709/93, sem prejuízo da **recomendação** e da **advertência** consignadas.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2019.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

<sup>4</sup> Prestação de contas 2015, decisão pela regularidade - Primeira Câmara, Sessão de 19-06-18.

<sup>5</sup> Os documentos anexados àqueles autos (eventos 32.4 a 32.9) evidenciam que há um quantitativo de pessoal associado à execução.

<sup>6</sup> "O presente plano de trabalho tem finalidade, através da Coopereso, ofertar mão de obra e proporcionar aos egressos que moram na região de Sorocaba uma alternativa de geração de renda. A Coopereso possui cerca de 120 cooperados, que atuarão em diversas regiões da cidade, cujas atividades englobam o trabalho na usina de reciclagem de resíduos de construção civil, manutenção e limpeza de áreas e vias públicas, construção de calçadas, dentre outros serviços, oferecendo à população de Sorocaba ambiente limpos, organizados e conservados para utilização de todos."

<sup>7</sup> Evento 115.3 do TC-008552/989/15-4, voto do Conselheiro Relator Dr. Renato Martins Costa em sessão de 20-09-16, da Primeira Câmara.

<sup>8</sup> Prestação de contas 2015, decisão pela regularidade - Primeira Câmara, Sessão de 19-06-18.